**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 316 / 2019**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei Ordinária nº 029/2019, de autoria do Senhor Deputado Roberto Costa, que Dispõe sobre a exigência de comprovação e equidade salarial entre homens e mulheres para as empresas que contratarem com o Poder Público Estadual e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer pela constitucionalidade, com emenda, no âmbito desta Comissão Técnica Permamente, bem como parecer de mérito favorável da **Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho.**

Concluída a votação, com a emenda, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à **incorporação** ao texto original das alterações aprovadas, segue em anexo a este parecer, o texto com a redação final ao Projeto.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 029/2019) a Redação Final, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 029/2019, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM” em 17 de junho de 2019.

**Presidente** Deputado Neto Evangelista

**Relator** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Antonio Pereira \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Pessoa \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Zé Inácio Lula \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Wendell Lages \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI Nº 029 / 2019**

Dispõe sobre a exigência de comprovação de equidade salarial entre homens e mulheres para as empresas que contratarem com o Poder Público Estadual e dá outras providências.

**Art. 1º**. Sem prejuízo das demais exigências previstas no ordenamento jurídico vigente, todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado do Maranhão deverão requisitar das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para a assinatura do contrato, a comprovação formal de equidade salarial em seu quadro de funcionários por meio de documento que descreva a isonomia de rendimentos entre homens e mulheres ocupantes de mesmo cargo e possuidores de igual tempo de serviço, atribuições, bem como graus de instrução análogos ou equivalentes.

**Art. 2º. A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar o cumprimento da exigência de equidade salarial, na data da celebração do contrato.**

**§1º**. O documento apresentado pela empresa que comprove o cumprimento da exigência de equidade salarial deverá ser assinado pelo gestor de pessoal, administrador financeiro ou outro responsável técnico que ateste e descreva o nome de todos os funcionários da instituição, com os respectivos cargos, gênero, tempo de serviço, atribuições, grau de instrução e remuneração.

**§2º.** O prazo a que se refere o *caput* deste artigo é prorrogável, uma única vez, por igual período, desde que fundamentadamente requerido ao órgão da Administração Pública responsável pelo processo licitatório.

**§3º.** Caberá à empresa, no ato de apresentação da comprovação formal de equidade salarial, fazer juntada de qualquer documento que julgar necessário; podendo a Administração Pública, em sua discricionariedade, requerer complementação daquilo que fora originalmente juntado a fim de elucidar eventuais questionamentos.

**Art. 3º.** Sem prejuízo do disposto no Artigo 2º desta Lei, a empresa vencedora do processo licitatório que verificar-se injustificada discrepância salarial entre homens e mulheres deverá apresentar, no ato da assinatura do contrato, um Plano pormenorizado de adoção, em sua política interna, de ações afirmativas que visem:

**I -** garantir a equidade salarial; a igualdade de condições no ingresso e a ascensão profissional na empresa;

**II** - o combate às práticas discriminatórias e ao assédio moral e sexual na empresa.

**§1º.** A obrigatoriedade da apresentação do Plano Pormenorizado de Ações Afirmativas prevista neste Artigo deverá constar previamente em cláusula do contrato a ser assinado.

**§2º**. O Plano para Adoção das Ações Afirmativas apresentado pela empresa vencedora no ato da assinatura do contrato deverá ser anexado ao corpo do negócio jurídico firmado, integrando-o e servindo como aditivo contratual obrigatório.

**§3º.** O Plano Pormenorizado de Ações Afirmativas ao qual se refere este Artigo deverá ser implantado pela empresa contratante no prazo máximo de 90 (noventa) dias e seu não cumprimento ensejará a rescisão do contrato.

**Art. 4º**. A exigência e formalidades trazidas nesta Lei, bem como os prazos para a entrega dos respectivos documentos comprobatórios, deverão constar nos editais de licitação publicados pelos órgãos da Administração Pública.

**Art. 5º**. A empresa vencedora do processo licitatório, sem prejuízo da responsabilização criminal e administrativas aplicáveis, ficará impedida de assinar o contrato a que se refere o Artigo 1º desta Lei, se:

**I -** não aceitar a exigência e as condições impostas por esta Lei;

**II-** faltar com a verdade ou omitir propositadamente dados na prestação das informações acerca da equidade salarial em seu quadro de funcionários;

**III -** não apresentar, dentro do prazo estabelecido, documento descritivo da equidade salarial;

**IV** - não apresentar, no ato da assinatura do contrato, o Plano Pormenorizado de Ações Afirmativas;

**V**- não implantar, no prazo estabelecido, o Plano Pormenorizado de Ações Afirmativas.

**Art. 6º** Atestando-se a violação ou o não cumprimento das exigências e formalidades previstas nesta Lei, poderá a Administração Pública, em ato fundamentado e publicitado, norteada pelos preceitos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente e pelo edital licitatório:

**I** - convocar os licitantes remanescentes, nas mesmas exigências e na ordem de classificação;

**II** - revogar a licitação;

**III** - adotar outra medida que atenda ao interesse público.

**Art. 7º -** O Poder Executivo poderá criar uma certificação especial do governo sobre as políticas de igualdade de remuneração a fim de facilitar a identificação das empresas.

**Art. 8º -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.